

**Processo nº 2465/2020 – TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Governo

**Exercício financeiro:** 2019

**Entidade:** Município de São Bernardo/MA

**Responsável:** João Igor Vieira Carvalho (Prefeito), CPF nº 002.551.633-71, residente e domiciliado na Rua Bernardo Lima, nº 54, Bairro Centro, São Bernardo/MA. CEP: 65.550-000

**Procuradores constituídos:** Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959 e Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.784.793-95

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de São Bernardo/MA, Senhor João Igor Vieira Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2019. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Bernardo/MA.

### **PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 601/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4079/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela aprovação das Contas de Governo, de responsabilidade do Senhor João Igor Vieira Carvalho, Prefeito do Município de São Bernardo/MA, no exercício financeiro de 2019, em razão de o Balanço Geral do Município apresentar, adequadamente, as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b – ressaltar que a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c – enviar à Câmara de Vereadores do Município de São Bernardo/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Assinado Eletronicamente Por:**

Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em Exercício  
Em 30 de outubro de 2023 às 11:06:14

Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Em 23 de outubro de 2023 às 11:00:55

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas  
Em 23 de outubro de 2023 às 11:53:54

